SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087246 - SP (2026/0129893-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO VITOR DAL POZZO MIGUEL - SP406364
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS PUTENCHEI (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO VITOR DAL POZZO MIGUEL - SP406364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS DE APARELHOS CELULARES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se pleiteia a declaração de nulidade das provas derivadas da quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos dos celulares apreendidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta na decisão que autorizou a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos dos celulares apreendidos, e, em consequência, se deve ser reconhecida a nulidade das provas derivadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão impugnada está lastreada em elementos objetivos do caso (apreensão de expressiva quantidade de entorpecente em veículo roubado com sinais adulterados, denúncia por tráfico e associações correlatas e indícios de participação de terceiros), demonstrando necessidade, utilidade e adequação da medida para a correta instrução da persecução penal.

4. A fundamentação sucinta que explicita a imprescindibilidade da medida para apuração dos fatos, com apoio em requerimento expresso do órgão acusatório, caracteriza motivação suficiente, não se confundindo com ausência de fundamentação.

5. Não se verifica caráter genérico da decisão, pois a medida foi articulada a partir de circunstâncias específicas e

Documento eletrônico VDA60936675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: af47d126-0de1-4ec0-9ae2-d016fed3cfb5

graves do caso concreto, afastando o alegado constrangimento ilegal e a nulidade das provas derivadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: af47d126-0de1-4ec0-9ae2-d016fed3cfb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087246 - SP (2026/0129893-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO VITOR DAL POZZO MIGUEL - SP406364
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS PUTENCHEI (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO VITOR DAL POZZO MIGUEL - SP406364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS DE APARELHOS CELULARES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se pleiteia a declaração de nulidade das provas derivadas da quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos dos celulares apreendidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta na decisão que autorizou a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos dos celulares apreendidos, e, em consequência, se deve ser reconhecida a nulidade das provas derivadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão impugnada está lastreada em elementos objetivos do caso (apreensão de expressiva quantidade de entorpecente em veículo roubado com sinais adulterados, denúncia por tráfico e associações correlatas e indícios de participação de terceiros), demonstrando necessidade, utilidade e adequação da medida para a correta instrução da persecução penal.

4. A fundamentação sucinta que explicita a imprescindibilidade da medida para apuração dos fatos, com apoio em requerimento expresso do órgão acusatório, caracteriza motivação suficiente, não se confundindo com ausência de fundamentação.

5. Não se verifica caráter genérico da decisão, pois a medida foi articulada a partir de circunstâncias específicas e

Documento eletrônico VDA60663660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 6271d0d5-f2f2-4d13-9563-05a51542d4e4

graves do caso concreto, afastando o alegado constrangimento ilegal e a nulidade das provas derivadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ LUIS PUTENCHEI e ALEXSANDRA ALVES DE OLIVEIRA contra decisão de fls. 95-99 que não conheceu do *habeas corpus*.

A parte agravante aduz que houve constrangimento ilegal na autorização judicial de quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos dos celulares apreendidos, porque a decisão é genérica, sem fundamentação concreta, específica e individualizada, apta a justificar a medida no caso concreto.

Afirma que o ato judicial "poderia ser aplicado a qualquer pessoa", por se limitar a invocar necessidade e imprescindibilidade de forma abstrata, sem apontar elementos fáticos que demonstrem a indispensabilidade da providência. Pede, em consequência, a declaração de nulidade das eventuais provas colhidas por meio da quebra de sigilo.

Requer que seja exercido juízo de retratação e, caso mantida a decisão, que o colegiado conceda a ordem no *habeas corpus,* declarando a nulidade das provas derivadas da quebra de sigilo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso, conforme a ementa seguinte (fls. 110-113):

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS. DECISÃO QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE ESTARIA JUSTIFICADA A NECESSIDADE E IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA APURAÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS, SEM INDICAÇÃO DE ELEMENTO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RATIFICA MANIFESTAÇÃO ANTERIORMENTE OFERTADA. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A alegação de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação na decisão que determinou o afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos dos celulares apreendidos não se sustenta.

Como consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem reconheceu que a medida foi amparada em elementos concretos do caso, como a apreensão de grande quantidade de entorpecente (193,65kg de maconha) em veículo roubado com sinais adulterados, além de denúncia por tráfico e associações correlatas, o que demonstrou a necessidade, utilidade e adequação da medida para a correta instrução da persecução penal.

Nesse sentido, destaco os trechos pertinentes do acórdão de origem (fls. 14-17):

> [...] Conforme se depreende dos autos, verifica-se já ter havido o oferecimento de denúncia pela suposta prática de crimes de tráfico ilícito de drogas, associação ao tráfico e associação

Documento eletrônico VDA60663660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 6271d0d5-f2f2-4d13-9563-05a51542d4e4

> criminosa por parte dos pacientes, envolvendo **a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, consistente em 196 tijolos contendo aproximadamente 193,65kg de maconha**, transportados em rodovia, no interior de veículo automotor, produto de roubo, com sinais identificadores adulterados, havendo, ainda, indícios de envolvimento de diversos indivíduos na empreitada criminosa (fls. 35/37).
>
> [...] **Tais circunstâncias do caso concreto sustentam, em exame cautelar, a necessidade, a utilidade e a adequação da decretação da quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos, sob o prisma do *fumus boni iuris e do periculum in mora*, a fim de permitir a correta instrução da persecução penal, conforme requerido pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia (fls. 33/34) e acolhido pela autoridade impetrada na decisão de fls. 10/11.**
>
> Observa-se que a decisão impugnada acolheu as razões expostas no requerimento do Ministério Público e mencionou expressamente, como fundamento, a "imprescindibilidade da medida para apuração dos fatos criminosos" (fl. 10).
>
> Saliente-se, nesse ponto, que não se pode confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.
>
> A decisão que aponta, de modo sucinto, a necessidade da medida cautelar para a correta apuração dos fatos, a fim de permitir a correta formação do convencimento motivado do julgador, com fulcro em pedido expresso formulado pelo órgão acusatório, denota fundamentação suficiente.

Apesar do respeitável parecer do Ministério Público Federal em sentido contrário, verifica-se que a decisão que autorizou a quebra de sigilo dos aparelhos celulares apreendidos está devidamente fundamentada, especialmente pela indispensabilidade da medida para a apuração dos fatos e a continuidade da persecução penal.

Por oportuno, registra-se o requerimento formulado na cota da denúncia pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 45):

> [...] No mais, requeiro a quebra do sigilo telemático dos aparelhos celulares apreendidos, por entender que a medida é adequada e proporcional à finalidade investigativa da apreensão dos aparelhos celulares dos indiciados, no contexto de flagrante por tráfico de drogas autoriza a realização de diligências voltadas à **apuração de eventual envolvimento com terceiros na prática delitiva, especialmente diante da possibilidade de identificação de outros agentes, fornecedores ou compradores**. A medida encontra respaldo no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que admite a quebra do sigilo de comunicações mediante ordem judicial, e na Lei 9.296/96, que regula a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas para fins investigação criminal.

Nessa linha, a Quinta Turma já assentou, em casos semelhantes, que a necessidade de apuração dos fatos e de instrução da investigação constitui fundamento suficiente para autorizar o afastamento do sigilo dos aparelhos telefônicos apreendidos:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE ARTEFATOS EXPLOSIVOS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS.

Documento eletrônico VDA60663660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 6271d0d5-f2f2-4d13-9563-05a51542d4e4

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite que a decisão de quebra de sigilo telefônico seja fundamentada de forma concisa, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da medida. 5. **No caso, a decisão judicial destacou a necessidade da medida para apurar o envolvimento do agravante nos crimes investigados, o que é suficiente para amparar a decisão.[...]** (AgRg no REsp n. 2.139.660/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FASE INVESTIGATÓRIA. DECRETAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO, QUEBRA DE SIGILO DE COMUNICAÇÕES E CONTEÚDOS TELEMÁTICOS. DECISÃO FUNDAMENTADA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há falar em flagrante ilegalidade na decisão de quebra de sigilo telefônico, e também daquela que determinara a busca e apreensão. **É que, embora de forma sucinta, demonstrada a existência dos requisitos necessários para a decretação das medidas, posto escorado o *decisum* nos argumentos da representação policial e na requisição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina - MPSC, elementos a partir dos quais se evidenciou a prática de delitos punidos com reclusão e a imperiosidade e conveniência das medidas acautelatórias para continuidade das investigações** (as circunstâncias do caso concreto revelavam a existência de fundados indícios da prática de crime permanente, na medida em que haviam prévias informações acerca do comércio de drogas desenvolvido pelo paciente). [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 186.042/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025).

Nesse contexto, não há falar em ato genérico aplicável a qualquer pessoa, tampouco em nulidade das provas derivadas, pois a medida foi articulada com base em circunstâncias específicas e graves do caso concreto, afastando o suposto constrangimento ilegal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 6271d0d5-f2f2-4d13-9563-05a51542d4e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.246 / SP

Número Registro: 2026/0129893-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15149811920258260378 23955954520258260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO VITOR DAL POZZO MIGUEL
ADVOGADO	: JOÃO VITOR DAL POZZO MIGUEL - SP406364
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: ANDRE LUIS PUTENCHEI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO VITOR DAL POZZO MIGUEL - SP406364
AGRAVANTE	: ANDRE LUIS PUTENCHEI (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO VITOR DAL POZZO MIGUEL - SP406364
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60932905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:22
Código de Controle do Documento: 6234f043-b99f-4a98-86e1-69a5dc25f687

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:22
Código de Controle do Documento: 6234f043-b99f-4a98-86e1-69a5dc25f687